



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00166/2017 do Vereador Zé Turin (PHS)

"Cria o sistema de monitoramento em tempo real de ruas, avenidas, feiras livres, centro comercial, portarias de clubes, espaços festivos, pontos turísticos e outras áreas situadas na área central de Santo Amaro, Zona Sul de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º O Município de São Paulo terá câmara de vigilância em ruas, avenidas, feiras livres, centros comerciais, portarias de clubes, espaços festivos, pontos turísticos, calçadas e pontos estratégicos situados na área central de Santo Amaro, Zona Sul de São Paulo.

Art. 2º O Município poderá conveniar com as Polícias Civil e Militar e Guarda Civil Metropolitana para monitoramento durante 24 (vinte e quatro) horas, devendo conter:

I - sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão interligado com a central de controle fora do local monitorado, em uma sede da Polícia Militar ou Guarda Civil Metropolitana.

I - o sistema de monitoramento deverá conter:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, locais de acesso aos mesmos, bem como nas calçadas externas de instituições financeiras e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras;

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

Parágrafo Único - O Executivo poderá conveniar também com instituições financeiras, casas lotéricas e comerciantes de modo geral, obtendo auxílio financeiro para custeio de despesas para o sistema de monitoramento.

Art. 3º É vedada a publicação de imagens de pessoas que venham provocar constrangimento, ferir-lhe a honra ou a moral, exceto nas situações de práticas delituosas ou por expressa autorização judicial.

Art. 4º As câmeras deverão ser integradas através de rede wifi, com a energia proveniente de captação solar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2017, p. 132

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.